



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001925/98-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Embargante CARGILL CITRUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Presentes as omissões apontadas, devem ser conhecidos e acolhidos os embargos de declaração.

IPI. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. MERCADORIAS EXPORTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições com energia elétrica, o bagaço de cana e o óleo da caldeira, pois não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário (Súmula CARF n. 19).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

É legítima a incidência de correção monetária a partir de 360 dias após o protocolo do pedido. (REsp. 1.138.206, representativo de controvérsia, artigo 543-C, CPC/1973).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanar as omissões apontadas, e, na apreciação das omissões, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a incidência da Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos e Cássio Schappo. Ausentes justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes e o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Ausente ainda o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Antes de se adentrar na questão pontual dos embargos de declaração opostos, impende fazer um breve relato sobre o presente contencioso, o que facilitará o Colegiado.

A Embargante, de início, ingressou com Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, referente ao 3º trimestre de 1998, com pedido vinculado de compensação.

Houve despacho decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e também homologação parcial para fins de compensação até o valor do direito creditório reconhecido, o que motivou a Embargante a apresentar impugnação, sobrevivendo decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP pelo indeferimento.

Desta decisão, interpôs a Embargante recurso voluntário, havendo decisão deste CARF, no seguinte sentido:

1) afastar o impedimento de uso do benefício relativo às vendas para empresa comercial exportadora que não atenda os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

2) recompor a base de cálculo do crédito presumido mediante reversão das glosas relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas; e

3) a devolução do processo ao juízo *a quo* para apreciação das demais razões de mérito.

Devolvido à DRJ de Ribeirão Preto, decidiu-se à unanimidade, por meio de Resolução (efl. 524 e ss.) pela devolução do processo ao órgão preparador para as providências descritas no voto do Relator, o qual, ao final, esclareceu (efl. 530):

È (sic) de se presumir que as demais razões de mérito seriam àquelas não abordadas no acórdão da 1ª Câmara/Turma Ordinária do CARF que determinou o retorno dos autos a esta DRJ, que seriam as glosas de insumos que a fiscalização não considerou enquadrados no conceito de MP, PI ou ME e a

atualização monetária dos créditos presumidos do IPI pela taxa SELIC.

Com relação ao primeiro item, o acórdão aqui proferido reiterou o fundamento e a legislação utilizados pela autoridade competente da DRF de origem para excluir do cálculo do crédito presumido tais insumos.

Quanto ao último item (atualização monetária), cumpre esclarecer que o acórdão exarado por esta instância negou, com todos fundamentos cabíveis, o pleito, portanto, foi a matéria devidamente apreciada.

Tomando ciência de tal decisão, a Embargante apresentou manifestação (efl. 536 e ss.), dizendo que 5 (cinco) foram os assuntos articulados em sede de seu recurso voluntário, e julgado este pelo CARF, restaram duas não apreciadas, razão da oposição dos embargos de declaração por omissão, quais sejam:

1) inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos custos dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas pela embargante (a exemplo de soda cáustica, óleo e energia elétrica, dentre outros insumos que corresponderiam a produtos intermediários);

2) cômputo dos juros equivalentes à Taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido à recorrente (REsp. 993.164/MG, representativo de controvérsia).

Entendeu o Colegiado que as matérias foram julgadas, e portanto, não havendo as omissões apontadas, “negando” (rejeitando-se) os declaratórios (efl. 578).

Novos aclaratórios foram manejados pela Empresa-Embargante, insistindo que não houve julgamento destes 2 (dois) pontos, vez que o CARF, na oportunidade, optou por uma nova conversão do julgamento em diligência, advogando que a DRJ de Ribeirão Preto proferiu Resolução justificando sua incompetência para proferir nova decisão, pois (a) o CARF não anulou a decisão por ela proferida e (b) certas matérias já haviam sido objeto de decisão do próprio CARF, o que impossibilitaria que a DRJ externasse novo juízo sobre elas (efl. 587).

E complementou defendendo que o acórdão não se atentou para o fato de que, após a segunda conversão em diligência, a DRJ se manifestou expressamente pela manutenção da glosa em relação aos demais insumos utilizados pela embargante e pela inaplicabilidade da SELIC. Do mesmo modo, a DRJ também concluiu que o CARF não se pronunciou sobre tais matérias, não cabendo a ela externar qualquer novo juízo sobre os temas em destaque.

O despacho de admissibilidade de embargos de declaração (efl. 619 e ss.), da lavra do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, assim decidiu (efl. 621):

Analizando o acórdão vergastado constata-se a omissão, vez que a turma a quo não se manifestou acerca do pronunciamento da DRJ (Resolução 2786) relativo à sua anterior manifestação relativo às seguintes questões: (i) glosa de insumos que a fiscalização não considerou enquadrados no conceito de MP, PI

ou ME; e (ii) do cômputo dos juros equivalentes à Taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido à recorrente.

As referidas matérias não foram apreciadas pelo CARF, nem no julgamento do Acórdão nº 3101-01.154, nem no julgamento do Acórdão de Embargos 3101-001.769, apesar de terem sido apreciadas pela DRJ, conforme reconhecido na Resolução 2786.

Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração.

Após, intimada a PGFN, esta deu sua ciência à efl. 626.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“Como se viu do relatório, de modo sucinto, e porque não dizer, didático, ocorreu “uma omissão da omissão”, ou seja, o acórdão do CARF deixou de apreciar os 2 (dois) assuntos objeto dos presentes embargos e quando os autos baixaram à origem, esta não os apreciou, dizendo que o CARF delas havia se pronunciado, uma sutileza que ensejou mais de um embargos, a fim de aclarar o assunto.

Aproveitando o ensejo, caso este processo fosse judicial, correria o risco a Embargante de lhe ser impingida multa por repetição de embargos de declaração – e repetição dos argumentos -, não raro isto acontece, principalmente quando há uma linha tênue e peculiar como aconteceu no caso concreto.

As razões dos embargos de declaração e o despacho de efl. 619 e ss. Deixam claro que as omissões ocorreram, e por tais fundamentos, os quais se integram como razões de decidir, conheço dos embargos, admitindo-o e reconhecendo as duas omissões apontadas, de modo que se parte para a análise de mérito dos 2 (dois) pontos omitidos pelo r. acórdão deste CARF, em assentada anterior.

Inclusão no cálculo do crédito presumido, dos custos dos insumos efetivamente consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas pela embargante

A fiscalização não incluiu no cálculo do valor do crédito presumido os montantes correspondentes às aquisições dos insumos referente a soda cáustica, óleo e o bagaço de cana, amônia e

energia elétrica, pois no seu entendimento não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Já a Embargante entende que tal critério está equivocado, vez que desconsiderou completamente a definição de produtos intermediários dada pela legislação do IPI, bem como não reflete a melhor interpretação da Lei 9.363/96 (artigos 2º, 3º, parágrafo único; 36, I e 82 do RIPI) e o item 5 do PN 181/74 da COSIT, além de entendimentos do 2º CC (ac. 202-09.744 e 203-0439).

Diz que:

1) soda cáustica é um insumo utilizado para higienização industrial;

2) energia elétrica é utilizada em todo o processo produtivo das mercadorias exportadas (suco de laranja concentrado, óleo essencial de laranja *pulp wash*, polpa cítrica peletizada – CPP, polpa pasteurizada, etc, desde o recebimento da fruta na fábrica, passando pela estocagem e posterior processamento, sendo que todos os equipamento envolvidos nestas fases de transformação utilizam energia elétrica em seus motores de acionamento, segregando em consumo administrativo e consumo industrial (efl. 267, documento 54), além disso, utiliza separação por centro de custo, registrando-se apenas o consumo de energia elétrica utilizada na fábrica.

Diz que a energia elétrica consumida no 3º trimestre de 1998 corresponde exatamente ao valor utilizado pela indústria.

3) bagaço de cana e óleo são utilizados como combustível das caldeiras para geração de vapor, logo, são insumos que geram a energia térmica necessária para o processamento do bagaço de laranja, utilizada na produção da polpa cítrica peletizada (subproduto da laranja), sendo utilizado totalmente no processo industrial.

4) amônia é utilizada para refrigeração dos produtos exportados.

A Embargante elaborou “descritivo” da utilização de tais insumos e os juntou no documento 53, assinado por profissional contábil (efls. 265/266).

A Embargante também juntou notas fiscais, basicamente de produto destinado à exportação, como por exemplo, lavagem de polpa de laranja concentrada congelada, suco de laranja concentrado congelado e polpa de laranja congelada (efl. 215 e ss.).

Impende refletir sobre o “crédito presumido” do IPI, o qual fora instituído pela Lei nº 9.363/1996, com o fim de permitir a desoneração fiscal das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor exportador.

Alega a Embargante em seu recurso que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996.

No entanto, no que concerne à natureza dos gastos com energia elétrica, óleo da caldeira e bagaço de cana (combustíveis), importante consignar que a legislação que rege a matéria para o efeito de cálculo do crédito presumido não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas

especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Logo, para se considerar que tais gastos ensejam o direito ao crédito presumido, estes terão que se enquadrar em algum daqueles insumos citados.

Dispõe o artigo 3º da Lei 9.363/96:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

O Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), no inciso I do seu art. 82, por seu turno, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Sem maiores digressões, determina a Súmula CARF 19:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

A propósito, neste sentido o ac. 3402-005.538, em que também fora parte, a ora Embargante.

Deste modo, embora consumidos no processo produtivo, a energia elétrica, o bagaço de cana e o óleo da caldeira não mantêm contato físico com o produto final exportado, portanto, é equivocada a interpretação extensiva dada pela Embargante ao conceito de insumo na legislação do IPI, razão pela qual, conheço dos embargos, mas nesta parte não o acolho.

Cômputo dos juros equivalentes à Taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido

O assunto foi decidido na sistemática dos recursos repetitivos, por meio dos REsp. 1.035.8847 e 993.164, pela aplicação da Taxa SELIC nos casos de ressarcimento, portanto, sem adentrar na discussão se há ou não previsão legal para tanto, o fato é que cumpre-se seguir tais decisões, importando, inclusive por força regimental, sejam citadas, respectivamente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como

escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC.APLICAÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535,DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo,impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ08/2008.

(...)

Por seu turno, este CARF, por decisão unânime proferida no acórdão 3302-005.535, de relatoria do Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - o qual já integrou esta Turma -, por meio da ementa abaixo transcrita, já decidiu:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização dos créditos pela taxa Selic, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. (REsp 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009).

Este também é o entendimento extraído do acórdão 3402-002.252:

IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INCENTIVADO CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Ademais, tem-se ainda que tal incidência deve ser iniciada a partir da protocolização do pedido de ressarcimento, como já fora decidido no acórdão CSRF/02-02.372 (no mesmo sentido Ac. CSRF/02-01.780):

SELIC. Devida a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Impende registrar, no que toca ao termo inicial para a contagem da correção pela SELIC, cuja discussão possuía duas correntes. Uma a contar a partir do protocolo do pedido, e outra, a partir de 360 dias, da data do protocolo do pedido.

Na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (recursos repetitivos), decidiu o STJ nos autos do REsp. 1.138.206, pela segunda contagem acima, cuja decisão se transcreve:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI

11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.***

Neste sentido também decidiu a CSRF (ac. 9303-004.884).

Assim, voto por acolher os embargos, para sanar as omissões apontadas, e, na apreciação das omissões, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a incidência da Taxa SELIC, a partir de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior”.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)